



RELATÓRIO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO: 00050-00049042/2018-08

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2018-SSPDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviço de locação de 10 (dez) equipamentos de Raio X (body scan e seus periféricos), compreendendo serviço de locação dos equipamentos, manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e cursos de treinamento para os operadores das máquinas, pelo período de 48 meses, para inspeção corporal para os internos da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento apresentado ao pregão em referência.

INTERESSADO: L3T

A empresa L3T, apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 36/2018-SSP:

“A L3 como maior fabricante de body scanners do mundo gostaria de fornecer a sua solução de segurança para a SSP-DF.

Os equipamentos **ProVision®** e **SafeView®** da L3 utilizam antenas de Rádio Frequências (RF) que são totalmente seguras ao contrário dos body scanners de raios-x especificados no Edital 36/2018-SSPDF.

No Brasil nosso equipamento foi testado pelo laboratório de satélites do INPE e certificado pela ANATEL como tecnologia sem nenhuma restrição de uso.

Temos mais de 2300 equipamentos instalados e você provavelmente já passou por um em alguma viagem internacional.

Como não usa raio-x, e não possui restrição de uso, o **SafeView** pode ser utilizado todos os dias várias vezes ao dia, pela mesma pessoa, sem perigo, ao contrário do body scanner de raios-x se restringe ao uso somente por familiares e com uma limitação de 1 exposição a cada 2 semanas. A própria norma, *CNEN-NN-3.01:2014*, da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) recomenda o uso de tecnologias alternativas.

5.4.1.1 Nenhuma prática ou fonte associada a essa prática será aceita pela CNEN, a não ser que a prática produza benefícios, para os indivíduos expostos, suficientes para compensar o dano correspondente, (...).”

5.4.1.2 As exposições devem ser justificadas, (...), levando-se em conta os riscos e benefícios de técnicas alternativas disponíveis, que não envolvam exposição.

O **SafeView** da L3 se apresenta como **técnica alternativa disponível, que não envolve exposição**.

Fazendo uma análise do Edital, o único item que impede a nossa participação é o item 4.4.3: “Os scanners de corpo deverão usar **tecnologia de raio-x com transmissão**, que permita atravessar as camadas de pele e visualizar dentro das cavidades do corpo humano, **não sendo permitidas tecnologias que não penetrem na pele;**”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Com a modificação do Edital os requisitos de segurança previstos nos itens 4.4.7, 4.4.10, 4.4.13, 4.4.20.1, 4.4.21, 4.4.22, 4.4.23 e 4.5.4 perderiam o seu valor pois os body scanners de Rádio Frequências não emitem radiação ionizante (raio-x).

Temos 3 equipamentos instalados em Brasília, que podem ser visitados a qualquer momento, que processam tranquilamente mais de 3.000 pessoas/dia cada um.

Não temos intenção de prejudicar a SSP do DF ou atrapalhar a licitação já em curso, mas é interessante à SSP-DF reservar parte do recurso para a aquisição de body scanners de RF como alternativa segura para inspecionar funcionários, terceirizados, advogados e autoridades que possuem baixa probabilidade de introdução de ameaças nas cavidades corporais.

A tecnologia de body scanner de RF não é exclusiva da L3 e permite um processo de licitação concorrencial.

RESPOSTA: O documento apresentado pela empresa L3T está mais para solicitação de alteração de cláusulas do edital e anexos do que para esclarecimento de dúvidas.

De acordo com o preâmbulo do edital, o Pregoeiro tem as seguintes atribuições: coordenar o processo licitatório; receber, examinar e decidir as impugnações e consultas a este edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; conduzir a sessão pública na internet; verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; dirigir a etapa de lances; verificar e julgar as condições de habilitação; receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; indicar o vencedor do certame; adjudicar o objeto, quando não houver recurso; conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Desta forma não cabe ao Pregoeiro proferir decisão acerca de alteração de itens do edital, mas para fins de esclarecimento, verifica-se no item 3 do Termo de Referência – Anexo I ao edital, que a presente contratação está assim justificada:

“3.1.4. Os equipamentos eletrônicos de segurança que visam à detecção de objetos, produtos ou substâncias proibidas e, por conseguinte, a impedir o acesso dos mesmos, ante a possibilidade de ocultação dos mesmos nos mais diversos locais (inclusive no próprio corpo do indivíduo), estão em constante evolução;

3.1.5. Para o uso em ambiente penitenciário, é “*conditio sine qua non*” a inspeção permitir enxergar dentro das cavidades do corpo humano e de forma rápida, tendo em vista o grande número de visitantes que adentram as dependências das unidades;

3.1.6. Como o objetivo é de fazer uma inspeção 100% dos visitantes, e não por amostragem, é necessário também que o equipamento não requeira várias inspeções da mesma pessoa para conseguir a imagem integral da pessoa;

3.1.7. A contratação dos serviços acima elencados atenderá as demandas das Unidades Prisionais, com locação de equipamentos de segurança do tipo Body Scan, a fim de manter os serviços de fiscalização e revista de visitantes em recintos carcerários da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da SSP;

3.1.8. Estes são instrumentos de extrema necessidade em procedimentos de revistas adotados relativos à visitação de internos, coibindo a entrada de drogas, metais, armas, facas e demais ilícitos metálicos sob vestimentas ou no interior do corpo humano que não são autorizados pelos estabelecimentos prisionais subordinados à Subsecretaria do Sistema Penitenciário da SSP. Esta contratação terá finalidade de manter em pleno funcionamento e sem risco de paralisações de longo prazo para este recurso de revista, já que o número de visitantes está em crescente aumento;”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Portanto os scanners locados serão utilizados para a revista de visitantes e os itens 4.4.7, 4.4.10, 4.4.13, 4.4.20.1, 4.4.21, 4.4.22, 4.4.23 e 4.5.4 do Termo de Referência estão de acordo com a justificativa da contratação, por este motivo serão mantidos.

Esclarece-se que, para a revista das demais pessoas que necessitem adentrar as unidades do Sistema Penitenciário e de seus pertences, utiliza-se outros tipos de equipamentos de inspeção como os pórticos e os scanners de bagagem.

Brasília-DF, 28 de março de 2019.

NILSON ALMEIDA QUIRINO
Pregoeiro do Certame



RELATÓRIO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO: 00050-00049042/2018-08

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2018-SSPDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviço de locação de 10 (dez) equipamentos de Raio X (body scan e seus periféricos), compreendendo serviço de locação dos equipamentos, manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e cursos de treinamento para os operadores das máquinas, pelo período de 48 meses, para inspeção corporal para os internos da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

ASSUNTO: Pedidos de esclarecimento apresentado ao pregão em referência.

INTERESSADO: NUCTECH do Brasil Ltda.

A empresa NUCTECH do Brasil Ltda., apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 36/2018-SSP:

“2.1 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

O presente certame visa a locação de 10 (dez) equipamentos de inspeção por raio-x pelo período de 48 (quarenta e oito meses), incluindo os serviços de manutenção corretiva e preventiva.

Ao dispor sobre a forma de julgamento da proposta comercial, o Edital, no item 6.8, estipula o critério de “menor preço total por item”, observado o prazo para execução de serviços de 48 (quarenta e oito meses)”, da seguinte forma:

6.8. No julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM, observado o prazo para a execução do serviço de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da assinatura do contrato, as especificações técnicas e demais condições estabelecidas nos itens 4 e 5 do Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital. (grifou-se)

A conjugação da disposição contida no item 6.8 com as informações específicas do sistema deixa duvidosa, para as licitantes concorrentes, sobre a forma em que deverá ser apresentada a proposta de preços, da seguinte forma:

- a. No campo do sistema pode ser inserido, na no “valor unitário” o valor de locação de cada equipamento e, assim, no “valor total” inserir o resultado obtida na multiplicação de 10 (dez) equipamentos vezes o valor de 01 (um) equipamento, ou
- b. Insere-se como “valor unitário” o valor da locação mensal total, computados os 10 (dez) equipamentos e, no campo para indicação da locação do “valor total” insere-se o resultado obtido com multiplicação de 48 (quarenta e oito) vezes o valor mensal da locação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Questiona-se, assim, qual a forma de se inserir o valor da proposta comercial, se conforme item “a” ou “b” acima.

“2.2 – DOS ITENS 5.9 e 5.18 DO EDITAL – DOS PRAZOS PARA SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO

Versam os itens que intitulam este tópico que:

5.9. Caso ocorra algum defeito que exija a remoção do equipamento, a CONTRATADA deverá instalar, no prazo de 10 (dez) dias corridos um equipamento substituto igual ou equivalente, com as mesmas especificações contidas neste edital, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE;

5.18. Não havendo providenciado o reparo no período de 48 (quarenta e oito) horas, a empresa deverá comunicar a CONTRATANTE, ficando desde já, de providenciar outro equipamento igual ou similar em substituição no prazo de 10 (dez) dias, após a negativa do reparo, até o conserto definitivo do equipamento, ocorrendo todos os custos para substituição do equipamento às expensas da CONTRATADA.

Observa-se que referidos tópicos tratam de eventual substituição de equipamentos, o que deve correr no prazo de 10 (dez) dias corridos. Contudo, embora se acredite que as providências que poderão ser tomadas serão suficientes para reparar e garantir o bom e adequado funcionamento do equipamento, se for o caso de substituição, 10 (dez) dias corridos talvez não seja o bastante.

Isto porque o certame em comento tem como objeto um equipamento de alta tecnologia, de grande extensão e peso, cujo transporte não é algo corriqueiro, demandando, na realidade, segurança para sua realização.

Desta forma, considerando que a troca do equipamento, incluindo seu transporte, poderá demandar mais do que 10 (dez) dias corridos, questiona-se a possibilidade de sua extensão ou, então, de cômputo em dias úteis.

RESPOSTA 1: A forma de inserir o valor da proposta comercial deverá ser conforme o item “b”: O valor unitário é o preço mensal pelos 10 equipamentos locados. O valor total é o preço total correspondente a 48 meses de locação dos equipamentos.

Ressalta-se que recebemos relatos de que a fórmula sugerida não está sendo aceita pelo COMPRASNET, talvez porque o sistema interprete que o período da locação seria por 12 (doze) meses, assim é importante que a licitante observe que o valor da sua proposta é o total que deverá ser ofertado para a locação no período de 48 meses, independentemente do valor que constará no preço unitário no sistema. Eventuais ajustes serão feitos na proposta de preços escrita e assinada que será enviada pela empresa classificada em primeiro lugar, após o encerramento da fase de lances.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESPOSTA 2: A exigência da substituição do equipamento em 10 (dez) dias está diretamente ligada à necessidade da permanente disponibilidade do equipamento indispensável para a inspeção corporal das pessoas que desejarem adentrar nos estabelecimentos penais. É evidente que essa substituição do equipamento locado é uma medida excepcional que a SSP não espera e nem deseja que aconteça uma vez que exige-se que os equipamentos a serem deverão ser novos, de primeiro uso, em perfeitas condições de uso e operacionalidade e não poderão estar em processo de descontinuidade pelo fabricante na data de assinatura do contrato. Não há, portanto, a possibilidade de alteração do prazo estabelecido nesses itens do Termo de Referência, todavia esclarece-se que os prazos da Administração Pública são prorrogáveis mediante de solicitação diante do caso concreto, depois de avaliação, caso a caso, das razões e justificativas apresentadas pela interessada.

Brasília-DF, 5 de abril de 2019.

NILSON ALMEIDA QUIRINO
Pregoeiro do Certame



RELATÓRIO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO: 00050-00049042/2018-08

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2018-SSPDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviço de locação de 10 (dez) equipamentos de Raio X (body scan e seus periféricos), compreendendo serviço de locação dos equipamentos, manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e cursos de treinamento para os operadores das máquinas, pelo período de 48 meses, para inspeção corporal para os internos da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

ASSUNTO: Pedidos de esclarecimento apresentado ao pregão em referência.

INTERESSADO: TECHSCAN importadora e Serviços EIRELI - EPP

A empresa TECHSCAN Importadora e Serviços EIRELI - EPP, apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 36/2018-SSP:

“QUESTÃO 1:

Os itens 11.7.3.2 e 11.7.4 do Edital ditam, respectivamente:

“11.7.3.2. A comprovação de que adota práticas de desfazimento sustentável, reciclagem dos bens inservíveis e processos de reutilização.

11.7.4. Conforme art. 8º, incs. I a V, da Lei nº 4.770/2012; a contratada deverá comprovar que tem condições de adotar práticas de sustentabilidade ambiental na execução do serviço, especialmente:”

Entendemos que para fins de atendimento dos itens supra destacados, será suficiente o preenchimento e assinatura por representante legal, da declaração do Anexo IV do Edital.

Está correto esse entendimento?

Caso a resposta seja negativa, por gentileza, indicar, textualmente, qual(is) documento(s) será(ão) necessário(s) para atender aos itens 11.7.3 e 11.7.4.

QUESTÃO 2:

O item 3.2.5.3 do Anexo I – Termo de Referência diz que:

“3.2.5.3. Ademais, em decorrência da peculiaridade da prestação dos serviços, o qual se deve ter um controle rigoroso do número das inspeções que cada indivíduo deve se submeter durante um determinado período de tempo, torna-se necessário que os equipamentos compartilhem as informações entre si, evitando que um mesmo indivíduo ultrapasse o número de exposições radioativas permitidas pelo CNEN, funcionalidade que pode ser comprometida com a contratação de serviço de empresas diferentes.”

Considerando que em Brasília existem outros estabelecimentos prisionais, inclusive ligados à Secretaria de Segurança Pública (ex: Centro de Progressão Penitenciária, Recanto das Emas, São Sebastião, etc.); considerando que o presente pregão NÃO atenderá à integralidade dos estabelecimentos e, considerando que o item supra ilide a contratação de locação de body scanners por empresas distintas, seria o caso de direcionamento do presente certame à empresa que já forneceu equipamentos dessa natureza para outros presídios localizados / já instalados em Brasília (com contrato de manutenção vigente)?

QUESTÃO 3:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

O item 4 do Anexo I – Termo de Referência, diz que:

“A proposta deverá ter as características dos equipamentos e serviços ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, catálogos, folhetos, manuais impressos, todos em língua portuguesa e um croqui contendo instalação em um presídio do DF.”

Qual informação é esperada sob a designação de “tipo”?

E ainda sobre este item, qual a distinção entre “catálogos” e “folhetos”? Será aceito 1 (um) único documento para atendimento de ambas as exigências (catálogo e folhetos)?

Entendemos que os manuais dos equipamentos ofertados deverão ser apresentados por ocasião da entrega dos equipamentos (após a contratação e não juntamente com a proposta). Está correto esse entendimento?

Caso a resposta seja negativa, por gentileza indicar qual o momento de apresentação “dos manuais”.

E ainda, a despeito da utilização da expressão “dos manuais”, no plural - se o equipamento possuir 1 (um) único manual, será atendida a exigência?

QUESTÃO 4:

O item 9.5 do anexo I - Termo de referência diz que:

“9.5. A CONTRATADA deverá comprovar que os equipamentos de Raios-x ofertados estão de acordo com as normas sobre emissão de radiação, editadas pela CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) – Brasil, conforme posição Regulatória nº 3.01/001 através de laudo técnico de que o(s) modelo(s) dos equipamentos estão em conformidade com as normas atuais aprovadas pela CNEN em relação a riscos de radiação, devendo seu detalhamento constar a identificação do tipo e modelo do equipamento e para permitir que um mesmo indivíduo possa ser inspecionado, no mínimo, 110 (cento e dez) vezes no período de 12 (doze) meses;”

Entendemos que o laudo deverá ser apresentado por ocasião da assinatura do contrato.

Está correto esse entendimento?

Caso a resposta seja negativa, por gentileza esclarecer qual o momento de apresentação do laudo.

QUESTÃO 5:

O item 11.6 do Anexo I – Termo de Referência diz que:

“11.6. A CONTRATADA que não seja a fabricante dos equipamentos, no prazo de 10 (dez) dias uteis, deverá apresentar declaração de que detém autorização para prestar manutenção dos equipamentos disponibilizados;”

Por gentileza esclarecer quando é o marco inicial do prazo de 10 dias (a partir de quando começa a contar)?

QUESTÃO 6:

Os itens 4.5.23 e 4.5.24 e 4.5.25. do Anexo I – Termo de Referência, dizem que:

“4.5.23. Possuir sistema de cadastro de inspecionados, que permita a integração com o sistema utilizado pela Contratante, possibilitando a contagem de passagens, indexação de imagens geradas e inclusão de foto (captura própria- fornecimento de câmera USB pela CONTRATADA) no momento do cadastro, com pelo menos os seguintes campos: NOME, CPF, RG, ÓRGÃO EMISSOR, NOME DA MÃE, TELEFONE E ENDEREÇO;

4.5.24. Permitir que o operador possa, a qualquer momento, manter contato com o inspecionado através de sistema de Áudio;

4.5.25. A integração dos bancos de dados do software do equipamento com o banco de dados do sistema informatizado da SSP, correrá por conta exclusiva da CONTRATADA, sem ônus algum à CONTRATANTE.”

Para fins de integração dos equipamentos locados com o sistema da SSP-DF, e bom controle das doses aplicadas aos inspecionados, seria, também necessário, incluir um campo informando a “dose” aplicada em cada inspeção?

QUESTÃO 7:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Para fins de lançamento da proposta eletrônica, no ambiente do "comprasnet", existem 3 campos a serem preenchidos: valor unitário, valor total e descrição detalhada.

No campo "valor unitário", entendemos que deverá ser inserido o valor de locação de 1 (um) único equipamento por mês.

Está correto esse entendimento? Caso a resposta seja negativa, por gentileza esclarecer.

No campo "valor total", entendemos que deverá ser inserido o valor de locação de 10 (dez) equipamentos, por mês.

Está correto esse entendimento? Caso a resposta seja negativa, por gentileza esclarecer.

No campo "descrição detalhada", quais informações deverão ser inseridas?

É obrigatória a informação, na proposta eletrônica, da marca / modelo / fabricante do equipamento?

RESPOSTA 1: SIM, devendo a licitante atentar ao contido na alínea "f" do subitem 5.5 do Edital.

RESPOSTA 2: Todos os presídios do Distrito Federal, que necessitam dos serviços foram contemplados para prestação dos serviços, conforme consta no subitem 6.1. do termo de referência e que em razão da peculiaridade do objeto a SSP, optou por justificar a inviabilidade da divisão, não havendo direcionamento. Informamos que somente o Centro de Progressão Penitenciária não foi contemplado com este serviços, e não temos conhecimento dos presídios de nome "**Recanto das Emas e São Sebastião**".

RESPOSTA 3: O licitante deverá atentar ao exposto contido na redação "**características dos equipamentos e serviços ofertado tais como**", ou seja, aquilo que for ofertado na licitação deverá ser acompanhado com documento(s), que possa(m) retratar o objeto, ficando a licitante o dever de apresentar aquilo que realmente contém toda as informações que possa demonstrar as especificações do objeto contido na proposta, com as especificações mínimas aceitáveis, conforme estabelece o edital. Quanto a apresentação deste(s) documento(s), este deverá ser de acordo com o disposto no item 5.5 do edital e demais itens correlacionados.

RESPOSTA 4: Sim.

RESPOSTA 5: O prazo iniciará a contar da data da Contratação.

RESPOSTA 6: A forma de controle de quantidades de passagens se dará por meio de metodologia a ser aplicada, de acordo com o equipamento disponibilizado pela Contratada, não havendo oposição da existência de mais campos de controle, uma vez que o termo de referência estabelece as especificações mínimas aceitáveis, visando ampla concorrência para as empresas do ramo.

RESPOSTA 7: O valor unitário é o preço mensal pelos 10 equipamentos locados. O valor total é o preço total correspondente a 48 meses de locação dos equipamentos.

No campo "descrição detalhada" deverá conter todas as informações que a licitante entender que seja indispensável para a compreensão de que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências constantes do Termo de Referência, como especificação do equipamento, por exemplo. Não é obrigatória, mas pode ser incluída no momento do cadastramento da proposta no



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

sistema COMPRASNET, a marca/modelo/fabricante do equipamento ofertado para locação, todavia é obrigatória constar na proposta de preços ajustada ao valor do lance, que será enviada ao Pregoeiro conforme item 7.1 do edital, a informação com as especificações, marca, modelo, fabricante do equipamento.

Brasília-DF, 5 de abril de 2019.

NILSON ALMEIDA QUIRINO
Pregoeiro do Certame



RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 00050-00049042/2018-08

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2018-SSPDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviço de locação de 10 (dez) equipamentos de Raio X (body scan e seus periféricos), compreendendo serviço de locação dos equipamentos, manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e cursos de treinamento para os operadores das máquinas, pelo período de 48 meses, para inspeção corporal para os internos da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

ASSUNTO: Pedidos de impugnação do edital do pregão em referência.

INTERESSADO: TECHSCAN Importadora e Serviços EIRELI - EPP

1. DOS FATOS

A empresa TECHSCAN Importadora e Serviços EIRELI - EPP, apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 36/2018-SSP:

“III – QUESTÕES A SEREM REVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO

III.1 – LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA O Edital, em seu item 11.2 estabelece regra sobre a responsabilidade da Contratada: “11.2. Responsabilizar-se por quaisquer danos pessoais e/ou materiais, causados por técnicos (empregados) e acidentes causados por terceiros, bem como pelo pagamento de salários, encargos sociais e trabalhistas, tributos e demais despesas eventuais, decorrentes da prestação dos serviços” (g.n.) É evidente que a Contratada será responsável pelos danos materiais ou pessoais causados por seus técnicos / empregados ou colaboradores, bem como será responsável pelo pagamento dos salários, encargos sociais e trabalhistas, tributos e demais despesas eventuais, decorrentes da prestação dos serviços. Página 3 de 16
Todavia, pela natureza da contratação – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – jamais poderá ser responsável por danos eventualmente causados por TERCEIROS, uma vez que absolutamente dissociados de sua esfera de responsabilidade. Note, Sr. Pregoeiro, que o Edital VEDA a subcontratação ou cessão ou transferência, ainda que parcial, do contrato que será firmado, conforme item 16.9: “16.9. É vedada a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total do objeto do objeto deste Pregão.” O



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

inciso do artigo 932 do Código Civil Brasileiro conceitua a responsabilidade do empregador, pelos atos de seus prepostos ou funcionários: “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (...)” E não existe permissivo legal que autorize que uma empresa fique responsável por qualquer ato lesivo causado por qualquer terceiro – como faz querer crer o item 11.2 do Edital. Senão ausente de fundamentação legal, tal exigência é absolutamente ausente de qualquer pertinência lógica. Deste modo, não existe a figura de “terceiros” relacionados aos COLABORADORES da Contratada – de modo que a expressão “e acidentes causados por terceiros” deverá ser excluída do texto do item 11.2 do Edital.

III.2 – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE “SISTEMA DE ÁUDIO” O item 4.5.24 do Anexo I – Termo de Referência trouxe a seguinte exigência técnica do equipamento: Página 4 de 16 “4.5.24. Permitir que o operador possa, a qualquer momento, manter contato com o inspecionado através de sistema de Áudio;” Ocorre que o edital exigiu que o equipamento fosse entregue SEM cabine (conforme item 4.5.7. do Anexo I – Termo de Referência (“Os equipamentos não devem possuir cabine, pois devem permitir que o inspecionado seja visualizado no procedimento de inspeção pelos Agentes e câmeras existentes na edificação;”). (g.n.) Logo, torna-se impossível, tecnicamente, estabelecer comunicação com o inspecionado, através de sistema de áudio, uma vez que todo ele é instalado dentro da cabine plumbífera. Além da impossibilidade técnica, tem-se que não há pertinência lógica para a Administração Pública contratar - e aqui se lê pagar mais caro – por um adicional que não servirá de falia alguma – já que o operador do equipamento poderá falar normalmente com o inspecionado, sem necessidade de nenhum dispositivo adicional. Ou seja, manter este item significaria causar dano ao Erário Público, o que não se espera. Tem-se que na prática, a utilização de “sistema de áudio” – ainda que pudesse ser instalado FORA dos equipamentos, ou seja, nas dependências dos presídios e sem nenhuma correlação com os equipamentos locados (seria um verdadeiro sistema de “autofalantes” – geraria verdadeira balbúrdia nas instalações, com a comunicação, no mesmo ambiente de triagem, de várias comunicações simultâneas. Por fim, a comunicação de um operador, diretamente com o inspecionado, SEM A PRIVACIDADE DA CABINE, tornaria a inspeção novamente exposta a outras pessoas e um retrocesso ao avanço da eliminação da inspeção vexatória. Diante de todos esses argumentos técnicos e lógicos, é necessária a retificação do termo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

de referência, para EXCLUIR a obrigatoriedade de fornecimento de “SISTEMA DE ÁUDIO”, eliminando o item 4.5.24 do Anexo I – Termo de Referência. Página 5 de 16

III.3 - OBRIGATORIEDADE DE QUOTA EXCLUSIVA DE ME / EPP O Edital e seus Anexos, notadamente, o item 3 estabeleceu que: “3.6.1. Considerando que o serviço almejado não é de natureza divisível e que o estabelecimento de cota reservada para entidades preferenciais causará prejuízo para o conjunto do objeto deste certame; não será atendido o contido no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 c/c o arts. 23, § 1º, e 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 8º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, deixando de ser estabelecida cota especial reservada às entidades preferenciais (microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais), conforme estabelecido no art. 8º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, in verbis: Art. 8º Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto. (GRIFO NOSSO). 3.6.2. Durante realização da pesquisa de mercado, não foi identificado entidades preferenciais (microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais), que atendesse a demanda, além de estarmos tratando de prestação dos serviços com rigoroso controle de quantidades das inspeções que cada indivíduo deve se submeter durante determinado período de tempo, havendo a premente necessidade que os equipamentos compartilhem as informações entre si, pois identificamos pessoas que frequentam (visitantes) mais de um presídio, não podendo este indivíduo ultrapassar o número de exposições radioativas permitidas pelo CNEN, o que torna necessário esta comunicação.” Todavia, a opção apresentada pelo Contratante, em ilidir a previsão de quota de participação exclusiva de ME / EPP’s está indo na contr Página 6 de 16 “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

(Revogado). § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Com efeito, no caso do objeto licitado através do Pregão Eletrônico n. 36/2018, tem-se que o mesmo é passível de divisão, em lotes, garantindo um percentual para as empresas de pequeno porte e/ou microempresas. E para boa ilustração, demonstraremos como os pontos de “justificativa” contidos no ato convocatório não merecem prosperar: 1. “3.6.1. Considerando que o serviço almejado não é de natureza divisível” O serviço é divisível pois se já existem equipamentos de body scanners instalados nas Unidades Prisionais e novos serão locados, é evidente que existe a possibilidade de divisão. Página 7 de 16 Aliás, na própria resposta ao pedido de esclarecimentos realizado por esta Impugnante, a SSP-DF deixou extreme de dúvidas que a Unidade Prisional “Centro de Progressão Penitenciária” NÃO foi contemplada com o objeto do presente certame e que, obrigatoriamente, deverá contar com os equipamentos de body-scanners. Também é inconteste que o Ministério da Justiça já realizou os Pregões n. 59/2016 e n. 43/2018, com a finalidade de aquisição de equipamentos de body scanners para posterior destinação aos diversos presídios espalhados pelo Brasil Edital do PE 59/2016: “1. DO OBJETO 1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços de equipamento de inspeção pessoal por meio de tecnologia de Raio X de transmissão corporal para as Penitenciárias Federais de Segurança Máxima em Catanduvas/PR, em Campo Grande/MS, em Porto Velho/RO, em Mossoró/RN e em Brasília/DF (em construção), com a devida manutenção preventiva e corretiva durante o prazo de garantia, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes (quando for o caso), estabelecidas neste Edital e seus anexos. 1.2. A licitação será dividida em lote, conforme tabela constante do Termo de Referência. Edital do PE 43/2018: “O objeto da presente licitação é o registro de preços para fornecimento, frete, instalação, ativação, instrução técnica/operacional e assistência técnica em garantia de Escâner Corporal, que realizem visualização intrusiva e não intrusiva de objetos no corpo do escaneado, a serem utilizados nos estabelecimentos prisionais em todos os Estados Brasileiros e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Distrito Federal, incluindo a entrega descentralizada nas unidades da federação e demais diretrizes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. 1.2. A licitação será dividida em grupos, formados por dois itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em Página 8 de 16 quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.” Também é evidente que a SSP-DF poderá ver-se compelida a contratar mais equipamentos para instalar nas unidades que ainda estão pendentes de finalização de suas obras e garantir boa fluidez nos pontos de inspeção, vindo a contratar novos equipamentos. Ora, isso é justamente dividir o objeto! 2. “e que o estabelecimento de cota reservada para entidades preferenciais causará prejuízo para o conjunto do objeto deste certame;” Não existe prejuízo algum apurado. Revolvendo-se todo o processo administrativo, não existe uma linha sequer que demonstre qual seria, efetivamente, o suposto “prejuízo” para o conjunto do certame. Com o devido acatamento, a simples reprodução da exceção contida no art. 49 da Lei Complementar n. 123/2006 não serve de MOTIVAÇÃO para a Administração Pública. Registre-se, por importante, que por “prejuízo” não se pode considerar oferta pelo melhor preço, pois a reserva de quota é obrigação legal, com vistas a um bem maior. Tracemos aqui um paralelo com a necessidade de reserva de quotas para as Universidades Públicas – não se deve entrar no mérito se as pessoas abarcadas pela quota causarão algum “prejuízo” ao conjunto de universitários ou quiçá de profissionais de nível superior do País. Fato é que foi verificada a necessidade de destacamento de quotas e a Legislação Brasileira passou a prever um tratamento favorecido. Não podendo uma universidade ou outra “optar” em deixar de estabelecer suas quotas por entender que “aqui vai dar prejuízo ao corpo acadêmico” ou “aqui vai dar prejuízo à produção acadêmica”. É justamente nesse sentido que se forma a orientação do Decreto n. 8.538, de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito da Administração Pública – Página 9 de 16 onde se enquadra a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. De outro prisma, há que se rejeitar a suposta desvantagem para a Administração Pública em dividir o objeto porque não comprará EXCLUSIVAMENTE de ME / EPP’s, haja vista que somente um pequeno quinhão (25% do objeto) seria destinado à quota de participação exclusiva, ou seja, somente a locação de 2 (DOIS) equipamentos – sendo que os outros 8 (OITO) poderão, eventualmente, ser fornecidos pela mesma empresa, ou não. E por



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

argumentação última, há a previsão, no edital, de limitação do valor máximo para contratação, de modo que – se dentro da pesquisa de mercado, a quota reservada para participação exclusiva de ME / EPP obedecerá o mesmo teto. 3. “3.6.2. Durante realização da pesquisa de mercado, não foi identificado entidades preferenciais (microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais), que atendessem a demanda.” A pesquisa de mercado certamente não foi feita com o devido afinco ou cuidado; pois existem SIM empresas enquadradas como ME / EPP’s aptas a participar do presente certame. Nesta seara, também não há que se falar em direcionamento do certame, muito menos em eliminação da pluralidade de empresas que possam licitar com a Administração Pública, pois, pela simples consulta ao sítio eletrônico da CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear (<http://www.cnen.gov.br/instalacoes-autorizadas>), é possível identificar pelo menos 6 (SEIS) empresas enquadradas como ME ou EPP, de um total de 20 (vinte) empresas autorizadas pelo órgão, para a única finalidade objetada neste pregão: Página 10 de 16 É evidente que não se descarta a possibilidade desse universo de empresas ME’s / EPP’s cadastradas na CNEN ser ainda maior, dependendo da situação específica / fiscal de cada empresa individualmente considerada, no momento da abertura do certame, haja vista que poderá ter sua situação alterada sem a imediata retificação perante os quadros da CNEN. Como se vê, pelo menos 30% (TRINTA POR CENTO) do total de empresas aptas a prestar serviços de locação e manutenção em equipamentos de raios X (dentro os quais se incluem body-scanners) poderá participar de um certame e/ou quota destinada EXCLUSIVAMENTE PARA ME’S/EPP’S; de modo que deverão restar preservados todos os PRINCÍPIOS BASILARES que norteiam os processos licitatórios e também não será ofendida a Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei 147/2014. 4. “além de estarmos tratando de prestação dos serviços com rigoroso controle de quantidades das inspeções que cada indivíduo deve se submeter durante determinado período de tempo, havendo a premente necessidade que os equipamentos compartilhem as informações entre si, pois identificamos pessoas q Página 11 de 16 comunicação.” Sim, existem pessoas que visitam não só os presídios do Distrito Federal; mas também visitam os presídios FEDERAIS localizados na região e ainda, as unidades de ressocialização de menores, estabelecimentos prisionais de natureza hospitalar e psiquiátrica. Também existe a possibilidade de transferência da Administração dos Presídios para a iniciativa privada. Todos esses estabelecimentos realizam a inspeção dos visitantes através de body



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

scanners e as doses devem ser controladas igualmente. E não é com o direcionamento do certame a somente 1 (uma) fabricante que esse controle será aplicado – pois o controle das DOSES de raios X tomadas pelos visitantes inspecionados é controlada através da inserção no sistema do equipamento e sua integração no sistema de controle de visitas da SSP-DF. Não faz o menor sentido imaginar que contratando 1 (uma) única empresa para locação dos 10 (dez) equipamentos eliminará a necessidade de “compartilhamento das informações entre si” pois é fato que outros equipamentos de body scanners já foram adquiridos pela SSP-DF e já se encontram instalados nas Unidades Prisionais – ou seja, dentro da mesma unidade prisional deverá haver a comunicação entre os equipamentos que já se encontram ali instalados e os novos equipamentos, que serão locados através do presente certame. E para afastar por completo a argumentação de impossibilidade de divisão do objeto, vem o próprio item 3.8.1 do edital que assim diz: “3.8.1. Por tratar de serviço contínuo de complexidade baixa, que pode ser operacionalizado por técnicas de amplo conhecimento do mercado, o serviço almejado pode ser enquadrado como serviço contínuo comum, a exemplo do que se verifica em outras contratações similares, inclusive a desta SSP, portanto a seleção neste certame também poderá ser realizada por meio de licitação na modalidade de Pregão na forma Eletrônica, nos termos da Lei nº 10.520/2002, Decreto Distrital nº 23.460/2002 e do Decreto Federal nº 5.450/2005, recepcionado Página 12 de 16 pelo DF por meio do art. 7º do Decreto Distrital 25.966/2005;” (g.n.) E para colocar uma pá de cal nesta questão e deixar absolutamente EVIDENTE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR ITENS, tem-se o item 4.5.25 do Termo de Referência: “4.5.25. A integração dos bancos de dados do software do equipamento com o banco de dados do sistema informatizado da SSP, correrá por conta exclusiva da CONTRATADA, sem ônus algum à CONTRATANTE.” Ora, se há a obrigatoriedade de integração das informações colhidas pelos equipamentos de inspeção corporal com o sistema da SSP-DF, então torna-se claro como a luz do Sol que não há óbice algum na contratação de – eventualmente – mais de uma empresa, para fornecimento do total de 10 body scanners, pois afinal, todas as informações coletadas individualmente serão repassadas, processadas e UTILIZADAS pela SSP-DF! Como se vê, a Lei atual OBRIGA a Administração Pública a proceder a certames públicos destinados EXCLUSIVAMENTE a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, caso o objeto licitado seja divisível. Com o devido acatamento, a destinação de quota com exclusividade de certame somente para ME`s / EPP`s não está adstrita à



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

DISCRICIONARIEDADE do órgão licitante, pois trata-se de vinculação ao Decreto n. 6.204, de 2007 / Decreto n. 8.538, de 2015, ou seja, o Chefe do Poder Executivo Federal, o Presidente da República, pode avocar para si a decisão de vincular a conduta dos subordinados, desde que a opção utilizada por ele esteja entre o rol de opções conferidas por Lei. Em outras palavras, eventual discricionariedade que poderia ter sido deixada pela Lei 123/2006 foi eliminada por ordem do Chefe do Poder Executivo, aos seus subordinados; sendo, portanto, uma determinação do Presidente da República quanto ao caminho a ser trilhado pela Administração Pública. Mas não é só. O ato convocatório ora impugnado, ao deixar de estabelecer quota para contratação exclusiva de ME / EPP, feriu também o artigo 146, inciso III c.c. artigo 170, inciso IX e artigo 179, todos da Constituição Federal: Página 13 de 16 “Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)” “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)” “Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” E para boa ilustração a situação de OBRIGATORIEDADE de reserva de quota de contratação em processos licitatórios, segue o entendimento da jurisprudência pátria: "EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007." [Advocacia-Geral da União. Portaria nº 124, de 25 de abril de 2014. Edita as Orientações Normativas nºs 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 e altera as Orientações Normativas nº 9, 19 e 36. Diário Oficial União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 fev. 2014. Seção 1, p. 2-3.] Página 14 de 16 "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao Processo Administrativo nº 63064.000019/2009-89 - Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico - salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada. 2. Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais. 3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93". 4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública. 5. Agravo de instrumento provido." [Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma. Agravo de Instrumento nº 104017 (0000319-40.2010.4.05.0000). Relator Desembargador Federal Francisco Wildo. Diário da Justiça Eletrônico TRF5, Poder Judiciário, Recife, PE, 13 mai. 2010, p. 677.] Deste modo, esperamos pela revisão do ato convocatório, para estabelecer



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

QUOTA PARA CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE 25% DO OBJETO. Página 15 de 16 IV - DOS PEDIDOS Diante de tudo o quanto foi exposto, tem-se que a presente impugnação foi apresentada tempestivamente e tem musculatura robusta o suficiente para justificar as alterações necessárias ao ato convocatório e assim: A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório. B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 10/04/2019, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis. C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório: QUESTÃO 1 – Excluir a expressão “e acidentes causados por terceiros” do texto do item 11.2 do Edital. QUESTÃO 2 – Excluir o item 4.5.25 do Anexo I – Termo de Referência para eliminar a obrigatoriedade de “sistema de áudio” no equipamento, posto se tratar de modelo “não cabinado”. QUESTÃO 3 – Dividir o objeto licitado, para destinar 25% do objeto à quota de participação exclusiva de ME`s / EPP`s, por se tratar de objeto divisível em lotes, promovendo as alterações pertinentes em seu ato convocatório. C – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.”

2. ANÁLISE

2.1. Limitação da responsabilidade da contratada

Questiona-se o item 11.2 do Edital para tentar alterar o termo “por terceiros” em relação aos supostos danos que vierem a ser causados à SSP na execução do contrato. Trata-se de responsabilidade objetiva em razão, não só da locação mas também dos demais encargos contratuais exigidos. Verifica-se que a instalação e a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos é de responsabilidade, desta forma havendo algum dano e, depois da apuração em processo disciplinar apropriado, constatando que a responsabilidade é da contratada, deverá responder de acordo com o que for apurado, portanto não já que se falar em exclusão dessa cláusula.

2.2. Da impossibilidade de utilização do sistema de áudio

A TECHSCAN deseja que seja excluída a exigência da utilização do sistema de áudio porque, no seu entendimento, o fato de o termo de referência não exigir o fornecimento de um equipamento com cabine estaria a SSP cometendo ilegalidade por exigir que o equipamento permita a comunicação com



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

o inspecionado por meio de referido sistema. Não vejo o nexo de causalidade da possibilidade de utilização do referido sistema de áudio, pelo fato de ter exigido um equipamento sem cabine. O edital aborda a possibilidade e não a obrigatoriedade de utilização de sistema de som, desta forma não se vislumbra nenhuma ilegalidade, por isso a redação do item será mantida.

2.3 - OBRIGATORIEDADE DE QUOTA EXCLUSIVA DE ME / EPP

A TECHSCAN deseja a alteração do edital para que seja incluído o tratamento favorecido e diferenciado às entidades preferenciais porque, no seu entendimento, não foi cumprido o que determina o Decreto distrital 35.592/2014.

O citado dispositivo regulamenta o tratamento preferencial e simplificado nas contratações públicas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais previstos na Lei nº 4.611/2011, estabelece regras na elaboração do plano Anual de Contratações Públicas. Determina o decreto que, as licitações públicas do Distrito Federal devem observar, em benefício das entidades preferenciais, especialmente o direito de preferência como critério de desempate na fase de julgamento das propostas e o direito de saneamento quanto à regularidade fiscal após declaradas vencedoras; licitações exclusivas nas contratações com valores estimados até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); cota reservada nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível de 25% do valor estimado; subcontratação compulsória até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do objeto. Estabelece também que o tratamento favorecido será concedido no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do gasto público com contratações, aferidos por exercício financeiro e unidade orçamentária, conforme prevê os artigos 23 e 43 da Lei nº 4.611/2011.

Observe que no item 6 do Edital está garantido o tratamento preferencial às ME/EPP e que na legislação não há obrigatoriedade de que em cada contratação seja observado o tratamento preferencial, mas no montante do gasto público no exercício financeiro.

O termo de referência expôs adequadamente a motivação de não observar o tratamento diferenciado nesta contratação.

Ressalta-se ainda, neste tópico, que o edital observou o parcelamento do objeto em item nos exatos termos do que prevê o artigo 23 da Lei nº 8.666/1993 e a Decisão Normativa TCDF nº 2/2012 ao determinar que o objeto será licitado em 1 item com os dez equipamentos a serem locados e, assim, permitir a obtenção de maior economia de escala do que separar o objeto em dez itens com um equipamento.

Não há o que se falar em atender o pedido da TECHSAN para modificar o edital.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto comprova-se que não há nenhuma ilegalidade no edital e anexos não havendo motivo para acatamento dos pedidos apresentados



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

pela TECHSCAN Importadora e Serviços EIRELI - EPP, assim o Pregoeiro decide:

3.1. RECEBER o pedido de apresentado pela impugnação TECHSCAN Importadora e Serviços EIRELI – EPP, por sua tempestividade e considerá-lo improcedente;

3.2. NEGAR PROVIMENTO aos pedidos;

3.3. MANTER a data de abertura do certame para o dia 10/04/2019.

Brasília-DF, 8 de abril de 2019.

NILSON ALMEIDA QUIRINO
Pregoeiro do Certame